



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.705, DE 2012

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem nº 122, de 2012, (nº 576, de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do RS (PROCONFIS RS)”.

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 576, de 18 de dezembro de 2012, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio Grande do Sul que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos desse empréstimo destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (PROCONFIS RS)”, cujo objetivo, de acordo com a Carta de Política de 20 de agosto de 2012, acordada entre as partes, é o de apoiar a consolidação e sustentabilidade do equilíbrio fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente à sua aprovação, desde que obedecidas as condições de certificação de adimplência do Estado com a União e suas entidades controladas, a formalização do contrato de contragarantia, o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato, e neste caso, a autorização excepcional do Sr. Ministro da Fazenda, prevista na Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, uma vez que o Mutuário está classificado na Categoria “C”.

A operação em pauta foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, e suas condições financeiras foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 632950.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan- PBL*, com taxa de juros baseada na LIBOR. O desembolso está previsto para até dois anos a partir da data de entrada em vigor do contrato e as demais condições são as usuais de empréstimos do BID. De acordo com cálculos estimativos da STN, o custo médio efetivo do empréstimo será da ordem de 2,77% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Encontra-se, assim, em patamar aceitável àquela Secretaria, considerando o custo médio de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação com a Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, V, da Constituição Federal, assim como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001; 48, de 2007, e 2 e 36, de 2009, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo, bem como a concessão de garantia da União.

Citamos, em primeiro lugar, o Parecer nº 1751/2012/ COPEM/ STN, de 13 de dezembro de 2012, no qual consta que o empréstimo pretendido foi recomendado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), com o valor de financiamento de até US\$ 200.000.000,00, sem contrapartida, e que a partir das informações analisadas pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) concluiu

pela aprovação do pleito sob determinadas condições e a concessão da excepcionalidade pleiteada pelo Estado do Rio Grande do Sul pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Essa Coordenação, por sua vez, mediante o Parecer nº 1747, de 18 de dezembro de 2012, atestou que, quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado do Rio Grande do Sul, estão sendo cumpridas as exigências contidas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, assim como os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

Com relação às condições para a concessão da pleiteada garantia da União, de acordo com a análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 960/2012, da Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), o Estado do Rio Grande do Sul foi classificado na categoria “C”, o que indica “situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto”, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, estando condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

Não obstante o enquadramento na Categoria “C”, nos termos da citada Portaria, é possível o exame da concessão pleiteada, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem cumulativamente, as condições de: contarem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União; que os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e que contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo. Tal excepcionalidade foi solicitada ao Ministro da Fazenda pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que demonstrou o atendimento das condições requeridas. O encaminhamento do pleito à Presidente da República evidencia a anuência do Ministro da Fazenda.

Ademais, registra-se que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN) o Estado cumpre as metas do Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, e que a operação de crédito em questão não caracteriza violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN) informou que, de acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio Grande do Sul, as garantias oferecidas são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Para isso, o oferecimento de contragarantias deve ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias à satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Mencione-se ainda que o Estado do Rio Grande do Sul encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos. Entretanto, previamente à assinatura do contrato, a STN deverá manifestar-se quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Ainda com vistas à concessão da garantia da União, examinaram-se no referido Parecer da COPEM outras exigências referentes à operação.

Para tanto, verificou-se que a Lei Estadual nº 13.995, de 28 de maio de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar a operação e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155 e 157 e os incisos I, “a”, e II, do art. 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que venham a substituí-los com idêntica finalidade.

Complementarmente, constam Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo informando que a Lei nº 13.844, de 7 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para a execução do programa em questão, as quais serão suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos. Por sua vez, as ações do programa foram também incluídas no Plano Plurianual para 2012/2015, conforme a Lei Estadual nº 13.808, de 18 de outubro de 2011.

Referente à situação de adimplência do Estado, consta Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo de que os números dos CNPJ dos órgãos da Administração direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios (CAUC).

Entretanto, apesar de, mediante consulta efetuada ao SISBACEN, em 13 de dezembro de 2012, tenha sido verificada a adimplência desses órgãos junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a comprovação de adimplência com a Administração Pública Federal e suas controladas, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, dar-se-á quando da assinatura do contrato, conforme determina o § 4º do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009.

Finalmente, não há também registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Rio Grande do Sul nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas.

Entre as demais condições para a autorização do empréstimo, mencione-se que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul atestou o pleno exercício da competência tributária do Estado, e o cumprimento dos arts. 198 e 212, da Constituição Federal, para os exercícios de 2011, e 2012.

Já o cumprimento da Despesa com Pessoal foi obtido por meio de Ação Cautelar cujos efeitos foram comunicados pela Advocacia Geral da União, em Parecer encaminhado à STN, no sentido de que não representasse empecilho à contratação da operação de crédito em apreço.

Em suma, de acordo com a análise efetuada, a STN conclui nada ter a opor à concessão da garantia da União a esta operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais o Ministro da Fazenda conceda a excepcionalização pleiteada e seja verificado pela STN o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso fixadas no contrato, e da condição de adimplência do ente para com a União, bem como a formalização do contrato de contragarantia.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por seu turno, no Parecer PGFN/COF nº 2.554/2012, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as

condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID. Ademais, foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, inclusive as exigências e condições para a prestação de garantia pela União.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio Grande do Sul para contratar a operação de crédito, com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 78, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do RS (PROCONFIS RS)”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Rio Grande do Sul;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – modalidade: empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – prazo de desembolso: até dois anos, contados da vigência do contrato;

VII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira cinco anos e seis meses após a data de vigência do contrato, e a última até vinte anos após essa data;

VIII – juros: o Mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários, a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer seis meses contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o Mutuário pagará juros a uma taxa baseada na LIBOR e, neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco, em uma data, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos ii) o custo de captação do Banco. Adicionalmente, o Mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário;

IX – conversões: com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o Mutuário poderá, conforme

a cláusula 1.09 das Disposições especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros, em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais.

i) conversão de moeda: O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda do País não mutuário ou em uma moeda local, que o Banco possa intermediar eficientemente.

ii) conversão de taxa de juros: o Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

X – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.;

XI - despesas com inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao Mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Ministério da Fazenda, verifique:

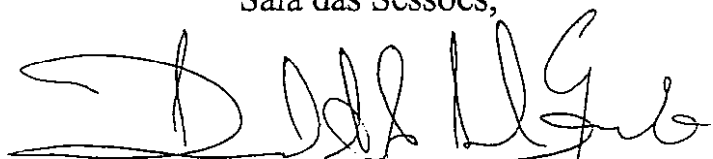
- I - a adimplência do Estado do Rio Grande do Sul com a União, incluindo as entidades controladas;
- II - a formalização do contrato de contragarantia entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União;

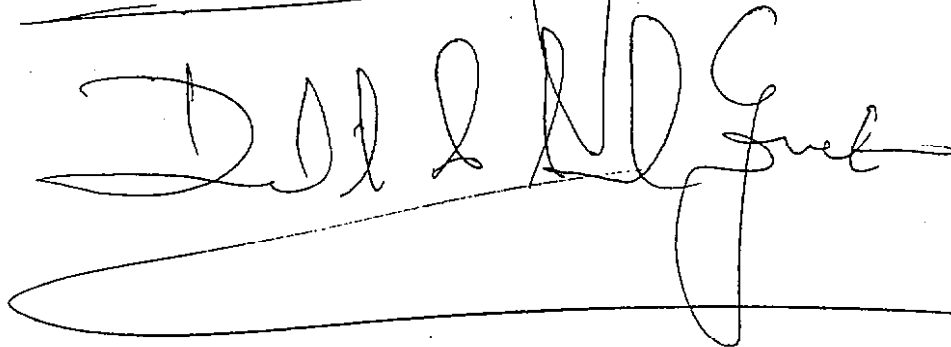
III - o atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Relator



Publicado no DSF, em 19/12/2012.